



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 3 de junho de 2025 - Ano - XIV - Número 96.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS



Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jd, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.gov.br
www.tce.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Atos	10
Atos Administrativos	10
Portaria.....	10
Atos da Presidência.....	10
Portaria.....	10
Atos de Licitação	11
Inexigibilidade de Licitação	11
Decisões	
Tribunal Pleno	
Acórdão	

[Processo - 201900047001484/905](#)

Acórdão 1648/2025

PROCESSOS Nº :201900047001484/905
201900047001705/905
201900047001743/905
201900047002216/905
202000047001818/905
202000047001866/905
202300047001980/901

JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADOS:

- Ana Carla Abrão Costa
- Susel de Oliveira Petini
- Espólio de José Taveira Rocha
- Simão Cirineu Dias
- Ivo Cézar Vilela
- Murilo Luciano Souza Barbosa
- Oldair Marinho da Fonseca

ASSUNTO:

901-Recursos-Embargos de declaração

902-Recursos-Reconsideração

905-Recursos-Reexame

RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR :Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR :Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Direito administrativo. Recurso. Pedidos de reexame e embargos de declaração. Provimento. Reforma e cassação das sanções pecuniárias aplicadas aos recorrentes e aos demais apenados. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001484/905, 201900047001705/905,

201900047001743/905,
201900047002216/905,
202000047001818/905,
202000047001866/905 e
202300047001980/901, que tratam de Pedidos de Reexame, Recursos de Reconsideração e Embargos de Declaração, interpostos e opostos por Ana Carla Abrão Costa, Susel de Oliveira Petini, Espólio de José Taveira Rocha, Simão Cirineu Dias, Ivo Cézar Vilela, Murilo Luciano Souza Barbosa e Oldair Marinho da Fonseca, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer e, no mérito, dar provimento aos recursos interpostos pelas Senhoras Ana Carla Abrão Costa e Susel de Oliveira Petini, o Espólio de José Taveira Rocha e os Senhores Simão Cirineu Dias, Ivo Cézar Vilela e Murilo Luciano Souza Barbosa, para cassar as sanções pecuniárias aplicadas no julgamento dos autos de nº 201500047002261 e de nº 201400047002279, pelo Acórdão nº 1368/2019 – Plenário, item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”.

Acorda, ainda, em dar provimento aos embargos de declaração, autuados sob nº 202300047001980, com efeitos infringentes, de modo a reformar o Acórdão nº 1368/2019 – Plenário, para cassar extensivamente as sanções pecuniárias do item I, alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l”, aplicadas aos Senhores Carlos Roberto Fernandes (SEFAZ), Antônio Faleiros Filho (SES/GO), Halim Antônio Girade (SES/GO), Leonardo Moura Vilela (SES/GO), Oldair Marinho da Fonseca (SES/GO) e Givaldo Faria da Costa (SES/GO).

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari (Impedido), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202400047002576/102-01](#)

Acórdão 1649/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. ECONOMIA. Exercício de 2023. Impropriedades detectadas. Contas regulares com ressalva. Quitação. Determinação. Ciência. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047002576, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Economia, referente ao exercício financeiro de 2023, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I. Julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo, das Secretárias de Estado da Economia, Sra. Cristiane Alkmim Junqueira Schmidt, CPF nº 011.676.317-57, referente ao período de 02/01/2019 a 14/04/2023 e Sra. Selene Peres Peres Nunes, CPF nº 807.793.607-53, referente ao período de 15/04/2023 a 31/12/2023, devido a constatação de impropriedades/falhas que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar, no acórdão de julgamento, os motivos que ensejam a ressalva das contas, a saber:

“a. valor atual (R\$ 49.996.366,20), previsto no Inventário Analítico de Bens Móveis (extraível via SPM), está distorcido a menor em R\$ 22.791.935,76, por ausência da baixa da depreciação acumulada (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00). O valor correto é, portanto, o valor reavaliado (R\$ 72.788.301,96) (item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis – ITC nº 3/2025 – SERVFISC-GESTORES);

b. superavaliação da conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00 - Depreciação acumulada de bens móveis, distorção do balanço por ausência do reconhecimento de reserva de reavaliação (nos casos em que o valor de reavaliação foi maior do que o valor contábil líquido) e distorção na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) por ausência do reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) (nos casos em que o valor de reavaliação foi menor do que o valor contábil líquido) (item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis – ITC nº 3/2025 – SERVFISC-GESTORES);

c. suposta ausência de fidedignidade do processo de reavaliação de bens móveis, com aumentos vultosos de até 12862,96% e reduções (mesmo com bom estado de conservação, conforme análise do Inventário Analítico) de até 99,95% no valor dos bens (Tabelas 16 e 17, item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis - ITC n.º 3/2025 – SERVFISC-GESTORES);
d. bens sobreavaliados (Tabela 18; item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis - ITC n.º 3/2025 – SERVFISC-GESTORES);
e. ausência de reavaliação em veículos (reavaliação parcial), descumprindo normas do MCASP 9ª ed, que predizem (p. 233) que se um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que toda a classe de contas do ativo imobilizado à qual pertence esse ativo seja reavaliada (Quadro 4, item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis - ITC n.º 3/2025 – SERVFISC-GESTORES);
f. distorção de R\$ 145.167,40 no valor reavaliado dos veículos, conforme critérios de reavaliação previstos na Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020 (Tabela 19, item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.2 – Mensuração dos Bens Móveis - ITC n.º 3/2025 – SERVFISC-GESTORES);
g. distorção entre o Balanço Patrimonial e a declaração da Comissão de Inventário no valor de R\$ 3.549.999,24, a título de bens imóveis, o que subavalia o resultado patrimonial por ausência do reconhecimento de VPD como contrapartida do lançamento a crédito por desapropriação de bens, e superavalia o saldo patrimonial, uma vez que o valor do imobilizado está a maior (item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.3 – Inventário dos Bens Imóveis - ITC n.º 3/2025 – SERVFISC-GESTORES);
h. lançamento a crédito da conta 1.2.3.9.1.02.00.00.00 - Redução ao valor recuperável de imobilizado - Bens imóveis, o que afronta as normas contábeis, sobretudo o MCASP 9ª ed (item 11.4), com vistas a prevenir a ocorrência de outras situações semelhantes (item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.4 – Mensuração dos Bens Imóveis - ITC n.º 3/2025 – SERVFISC-GESTORES);
i. suposta ausência de fidedignidade do processo de reavaliação de bens imóveis, com aumentos vultosos de até 7368,44% no valor de bens imóveis (item 2.8 – Da Gestão Patrimonial, subitem 2.8.1.3.1.4 –

Mensuração dos Bens Imóveis - ITC n.º 3/2025 – SERVFISC-GESTORES)."

II. Dar quitação à Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, CPF nº 011.676.317-57, referente ao período de 02/01/2019 a 14/04/2023 e à Sra. Selene Peres Nunes, CPF nº 807.793.607-53, referente ao período de 15/04/2023 a 31/12/2023;

III. Determinar à Secretaria de Estado da Economia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, adote providências com vistas a efetuar a baixa de R\$ 22.791.935,76, a título de depreciação acumulada de bens móveis, da conta contábil 1.2.3.8.1.01.00.00.00, e reconhecer, no processo de reavaliação de bens móveis, em casos de aumento ou diminuição do valor do bem, respectivamente, a reserva de reavaliação e o impacto negativo no resultado, por meio de variação patrimonial diminutiva;

IV. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia sobre as impropriedades/falhas indicadas no item I, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

V. Recomendar à Secretaria de Estado da Economia, com fundamento no art. 250, inc. III, do RITCE-GO, com vistas às boas práticas contábeis e com base no item 11.4, Reavaliação do Ativo Imobilizado, do MCASP 9ª ed, que faça os seguintes lançamentos quando de uma reavaliação diminutiva do imobilizado:

→ Se bem móvel:

D - 3.6.1.0.0.XX.XX.XX.XX - Reavaliação, Redução a valor recuperável e ajuste para perdas

C - 1.2.3.1.1.XX.XX.XX.XX – Bens móveis – Consolidação

→ Se bem imóvel:

D - 3.6.1.0.0.XX.XX.XX.XX - Reavaliação, Redução a valor recuperável e ajuste para perdas

C - 1.2.3.2.1.XX.XX.XX.XX – Bens Imóveis – Consolidação.

VI. Destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

VII. Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar

Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202400047000464/704-11](#)

Acórdão 1650/2025

Ementa: Notícia de irregularidades reportada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, recebida como Denúncia, relacionadas à execução do contrato firmado entre a SEDUC e a empresa Panificadora e Lanchonete Ki-Delicá Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2023, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado ao fornecimento de merenda escolar. Irregularidades apuradas em processos específicos. Atendimento da diligência por parte da Secretaria de Estado da Educação. Determinação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047000464, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, antes as razões expostas pelo Relator, em: a) Determinar à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC que realize fiscalização in loco nas unidades escolares mencionadas na denúncia (CEPI Honestino Monteiro Guimarães e CEPI Maria Olinda de Almeida, localizadas no município de Itaberaí, e Escola Estadual Professor Edmír Póvoa Lemes, situada no município de Nazário), a fim de verificar a adequada execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), especialmente no que concerne: (i) à qualidade nutricional das refeições; (ii) à conformidade com os cardápios aprovados; e (iii) às condições de armazenamento e manipulação dos alimentos, medidas necessárias para garantir a segurança alimentar dos estudantes.

b) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de

Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202300047002970/904](#)

Acórdão 1651/2025

Processo nº 202300047002970/904, tratam os autos de Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo apresentado a esta Corte de Contas por Armando da Silva Caminha Nóbrega e Outros, em face da decisão singular proferida no Despacho nº 491/2023 - GCCR, objeto dos Autos de nº 202300047002604/704-11, que indeferiu o pleito cautelar dos denunciantes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002970/904, que tratam de recurso de agravo interposto por Armando da Silva Caminha Nóbrega e outros, em face da decisão singular proferida pelo Despacho nº. 491/2023-GCCR (ev. 31), objeto dos autos de nº. 202300047002604, a qual denegou medida cautelar pleiteada via Denúncia, cuja pretensão veiculava alegações de indevida subestimativa de cadastro de reserva nos Editais Normativos nº 006/2022 (Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista Policial) e nº 008/2022 (Delegado de Polícia), relativos à concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Administração -SEAD, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em julgar extinto o presente agravo, sem resolução de mérito, ante a carência superveniente de interesse recursal, materializada na perda de objeto, determinando o consequente arquivamento. À Secretaria – Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202300047001359/905](#)

Acórdão 1652/2025

Processo nº 202300047001359/905, tratam os autos de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. Robson Rodrigues Lima, em face das decisões contidas no Acórdão nº 756/2023 e Acórdão nº 3.570/2022, objeto dos Autos de nº 202200047003742 e nº 201900047002283/301.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047001359/905, que tratam de Pedido de Reexame interposto por Robson Rodrigues Lima, à época, Diretor Financeiro, de Relações com Investidores e Novos Negócios da Goiás Parcerias, em face dos Acórdãos n.º 3570/2022 e nº 756/2023, proferidos nos autos dos processos n.º 201900047002283 e 202200047003742, cujo o processo original tinha por objeto Inspeção junto à Goiás Parcerias, no processo de contratação celebrado com o escritório de advocacia Silva Sociedade Individual, para a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria jurídica, e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer para, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Robson Rodrigues Lima, CPF nº 830.738.921-68, pelos motivos constantes do voto, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3570/2022, com a consequente manutenção da multa estabelecida.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. **Representante do Ministério Público de Contas:** Carlos Gustavo Silva Rodrigues. **Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual).** Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202500047001361/312](#)

Acórdão 1653/2025

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL. IRREGULARIDADES ESTIMATIVA DO VALOR DE CONTRATAÇÃO COM BASE NO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DE CONSTRUÇÃO - CUB. RELEVANTE RISCO DE SUPERESTIMATIVA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTE-LAR. PRESENTE OS PRESSUPOSTOS. CAUTELAR CONCEDIDA MONOCRATICAMENTE. REFERENDO DO PLENÁRIO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202500047001361/312, que trata de Representação formulada por licitante, com pedido de medida cautelar, para suspender o curso do Pregão Eletrônico SRP nº 257/2025, realizado pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, com sessão pública realizada no dia 27 de março de 2025, e em fase de análise das propostas, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial, de natureza preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, para atender as demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás (1.924 imóveis no Estado de Goiás), no valor estimado de R\$ 510.695.105,16, e tendo em vista o Relatório e o Voto com partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em REFERENDAR a decisão contida no Despacho nº 402/2025-GCCS, de 22 de maio de 2025, que adotou medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 257/2025-SEAD, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, para que promova a adequação do Edital e do Termo de Referência de acordo com os dispositivos normativos apontados na Instrução Técnica Conclusiva nº 18/2025-SERVFISC-LICENG.

Alerta aos responsáveis pela licitação, que o não cumprimento desta decisão poderá ensejar a aplicação da sanção de multa prevista no art. 112, inc. VII da Lei estadual nº 16.168/2007 – LOTCE/GO.

Com fulcro no art. 50, inc. II, c/c art. 99, inc. IV, cite o Sr. Secretário de Estado da

Administração para apresentar razões de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 18/2025-SERVFISC-LICENG, por prática de ato de gestão ilegal/irregular, sujeita a eventual sanção de multa prevista no art. 112, inc. II da LOTCE/GO.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202300047002599/102-01](#)

Acórdão 1654/2025

Processo nº 202300047002599/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº TJGO-0400 2023/000023, do Exercício Financeiro de 2022 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (consolidada com o GAB. DO PRESID. DO TRIBUNAL DE JUSTICA e o FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300047002599/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO, referente ao exercício financeiro de 2022, consolidando as unidades 401 – Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e 452 – Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – Fundesp-PJ, considerando as manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em:

I - Julgar regular a presente Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO, consolidando as unidades 401 – Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e

452 – Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – Fundesp-PJ, referente ao exercício de 2022, devendo ser dada a quitação plena ao Sr. Carlos Alberto França, nos termos do artigo 72 da Lei Estadual nº 16.168/07.

II - Recomendar ao TJ/GO, com fundamento no art. 258, III, Regimento Interno desta Corte de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

realizar os registros da execução física e financeira das ações sob sua responsabilidade no Sistema de Planejamento e Monitoramento das Ações Governamentais – Siplam, com vistas a fornecer subsídios técnicos para o monitoramento e avaliação dos seus resultados, e aperfeiçoamento da sua gestão;

adotar providências para regulamentação da Ordem Cronológica de Pagamentos, conforme Recomendação aos Poderes e Órgãos Autônomos no Parecer das Contas do Governo;

adotar providências para integração entre os sistemas contábeis (Secretaria de Economia) e de gestão de precatórios (Tribunal de Justiça), conforme Recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e à Secretaria de Estado da Economia no Parecer das Contas do Governo;

excluir o inciso XII, do art. 3º, da Lei nº 12.986, de 31/12/1996, que instituiu o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP - PJ, em obediência ao art. 168, § 1º, da CF/88, que veda a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

III - Dar ciência ao TJ/GO, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre:

a regularização dos depósitos judiciais;
a regulamentação das normatizações da ordem Cronológica de Pagamentos;
a integração entre os sistemas contábeis (Secretaria de Economia) e de gestão de precatórios (Tribunal de Justiça).

IV - Destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao

erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202300047002788/102-01](#)

Acórdão 1655/2025

Processo nº 202300047002788/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referente ao exercício de 2022.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002788/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referente ao exercício de 2022, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I – Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referente ao exercício de 2022, por se tratar de impropriedades de natureza formal que não resultam em danos ao erário, nos termos do art. 73, da Lei nº 16.168/07;

II – Dar quitação à responsável, Sra. Andréa Vulcanis, nos termos do art. 73, §2º, da Lei nº 16.168/07;

III – Advertir a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que adote providências com vistas a corrigir as impropriedades apontadas, especialmente quanto:

à divergência entre os valores do Inventário e Declaração da Comissão de Inventário de Bens Móveis e Balanço Patrimonial;

às inconsistências nos registros de mensuração (reavaliação e depreciação) de bens móveis e imóveis;

ao envio das Notas Explicativas em desacordo com as especificações das

Normas Brasileiras de Contabilidade e o estipulado pelo MCASP – 8ª Edição;

IV – Destacar a possibilidade de reabertura das contas, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da Lei nº 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal;

V – Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202200047003335/901](#)

Acórdão 1656/2025

Processo nº 202200047003335/901, trata os presentes autos de Embargos de Declaração formulado pelo Sr. Humberto Pacheco Tavares, em face da decisão contida no Acórdão nº 1709/2022, que negou provimento (proc. nº 202000047002722), mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047003335/901, que versam sobre Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1709/2022, objeto dos autos nº 202000047002722, que se referem ao Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão nº 1265/2020, constante no Processo 201300047003752,

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de

Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202300047000544/311](#)

Acórdão 1657/2025

Processo nº 202300047000544/311, tratam os autos de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela [REDACTED], representada por [REDACTED], para apuração de possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato nº 18/2022, oriundo do Pregão Eletrônico nº 25/2022, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047000544/311, que versam sobre Denúncia apresentada pela [REDACTED], em face da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., [REDACTED], para apurar possíveis irregularidades presentes na execução do Contrato nº 18/2022, firmado entre a empresa denunciada e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota composta por 441 (quatrocentos e quarenta e um) veículos automotivos do TJ/GO, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a questão nele tratada se encontra devidamente saneada, evidenciando o cumprimento das exigências legais e contratuais por parte do TJ/GO, por meio da rescisão contratual e o resarcimento dos valores devidos ao erário pela denunciada, observando-se o devido processo

administrativo, além da aplicação de penalidades à empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202400047003526/311](#)

Acórdão 1658/2025

Processo nº 202400047003526/311, Memorando 238/2024 - OUVID, que encaminha a Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas sob o protocolo nº OUV [REDACTED], em face de possíveis irregularidades na nomeação da servidora Sr.^a Lidiane Pereira Campos Oliveira, como Gestora de unidade escolar da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), alterado para 'Denúncia', em cumprimento à determinação constante do Despacho nº 156/2025 - GCKT, evento 10. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047003526/311, que versam sobre Denúncia registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria sobre supostas ilegalidades na utilização de recursos públicos pela gestora Lidiane Pereira Campos Oliveira, denunciada ao Ministério Público Estadual por fraude na execução de contratos e desvio de recursos.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em determinar o arquivamento da presente denúncia, por perda de objeto, conforme o que estabelece o art. 87, §3º, II, da LOTCE/GO.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos

Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202200047001376/905](#)

Acórdão 1659/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Anisio Queiroz Carvalho Junior

ASSUNTO : 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047001376/905, que tratam do Recurso de Reexame interposto em face do Acórdão nº 729/2022, retificado pelo Acórdão nº 1171/2022, proferido nos autos de Auditoria, processo nº 201700047002279, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para exclusão da multa aplicada a Elizângela Martins de Almeida Girão – CPF nº 17.759.629-54, Pedro Ivo de Campos Faria – CPF nº 295.487.801-00 e Luis Tarquínio Bunese Leite – CPF nº 269.946.311-68, quanto à irregularidade “prática de antecipação de pagamento, sem a devida prestação de serviços e entrega do bem, da obra objeto do Contrato nº 040/2014-SECTEC”, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado em todos os demais pontos. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202400047002546/102-01](#)

Acórdão 1660/2025

ÓRGÃO : Assembleia Legislativa do Estado Goiás

INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO

ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Procurador-geral de Contas

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202400047002546/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2023, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO), consolidada com as unidades 101 - Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa e Fundo de Modernização e 150 - Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (FEMAL/GO), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu TRIBUNAL PLENO, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, com a expedição de quitação aos responsáveis, o Sr. Lissauer Vieira, CPF n. 869.721.461-00 (Presidente até 31/01/2023) e o Sr. Bruno Regiany Peixoto Pimenta, CPF n. 843.890.281-20 (Presidente a partir de 01/02/2023), destacando-se da presente decisão os processos em andamento, nos termos do artigo 71, da lei estadual n. 16.168/07.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

[Processo - 202200047000819/309-03](#)

Acórdão 1661/2025

ÓRGÃO : Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

INTERESSADO : Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

ASSUNTO : 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Henrique Cesar de Assunção Veras

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047000819/309-03, que tratam do Edital de Concorrência n. 13/2022, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, sob o regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção do canal de drenagem do aeroporto de cargas de Anápolis -GO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- a. Dar ciência à GOINFRA sobre a necessidade de observância, em futuras contratações, da Especificação de Serviço ES-OC 002/2019 - Obras Complementares - Proteção Vegetal, quando da execução e controle de serviços de subsolagem e adubação;
- b. Determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 99, I, da Lei n. 16.168/07. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo, com remessa de cópia da presente decisão para ciência do Conselheiro Relator do processo n. 201800047000438.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2025 (Virtual). Processo julgado em: 29/05/2025.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTRARIA Nº 33/2025 - SEC-CEXTERNO
Altera a Portaria nº 75/2024 – SEC-CEXTERNO, de 13 de dezembro de 2024, que designou equipe de fiscalização para realização de um Acompanhamento, junto à Secretaria de Estado da Infraestrutura e à Saneamento de Goiás S/A, no processo de desestatização correspondente ao projeto de Parceria Público-Privada (PPPs) voltado à universalização do serviço de coleta e tratamento de esgoto no Estado de Goiás.
A SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições

conferidas pela Portaria nº 102/2023 - GPRES, de 18 de janeiro de 2023,
CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 75/2024 – SEC-CEXTERNO, de 13 de dezembro de 2024;
CONSIDERANDO o pedido para alteração da equipe de fiscalização formulado pela Gerência de Fiscalização do Eixo Social, por meio do Memorando nº 95/2025 – GEFISC-SOCIAL,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 75/2024 SECCEXTERNO, de 13 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão da servidora Gabriela de Souza Figueiredo Machado e a assessoria das servidoras Cristielly Souza Bedran e Hélida de Fátima Gontijo.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 02 de junho de
2025.

**ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA
SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO**

**Atos da Presidência
Portaria**

PORTRARIA Nº 567/2025-GPRES

Fixa, nos termos do art. 12 do Regimento Interno, o período de recesso das atividades deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para 2025/2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 15 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e nos arts. 12, §2º e 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008,

Diante da autonomia assegurada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e

Diante do disposto no art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, que trata do recesso

deliberativo deste Tribunal de Contas, com destaque para o disposto no seu §2º,

RESOLVE

Art. 1º O recesso das atividades deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de que trata o art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, relativo ao final do ano de 2025 e início de 2026 fica definido nos termos da presente Portaria.

Art. 2º O período de recesso, de que trata esta Portaria, ocorrerá entre os dias 22 de dezembro de 2025 (segunda-feira) e 6 de janeiro de 2026 (terça-feira).

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput as atividades do Tribunal de Contas de Estado de Goiás serão retomadas no dia 7 de janeiro de 2026 (quarta-feira).

Art. 3º Para fins de atendimento das demandas durante o período de recesso, será editado ato com escala específica.

Art. 4º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente

**Atos de Licitação
Inexigibilidade de Licitação**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 27 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202500047001199, a contratação do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, inscrito no CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62, cujo objeto é a continuidade do Projeto da Rádio TCE-GO na internet, em especial no que tange ao pagamento de direitos autorais dos conteúdos fonográficos transmitidos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ao valor total de R\$ 12.301,20 (doze mil, trezentos e um reais, e vinte centavos), com fundamento no inciso I, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente

Fim da publicação.